



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.238-B, DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre as diretrizes do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. HUGO LEAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da Emenda apresentada (relator: Dep. ZECA DIRCEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigor acrescida do artigo 4-A:

“Art. 4-A O Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, no estabelecimento da operacionalização da segurança e educação de trânsito, observará as seguintes diretrizes:

I – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade.

II – prioridade para ações nas regiões e municípios que apresentem altos índices de acidentes de trânsito e tráfego, excetuadas as capitais de estados e regiões metropolitanas.

III – prioridade de aplicação de recursos financeiros nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de modo a promover a segurança e a educação no trânsito.

IV – outras fixadas em regulamento, respeitadas as prioridades anteriores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é estabelecer como diretrizes para a atuação do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET: (a) critérios objetivos que determinem a escolha e as prioridades das ações do fundo; (b) priorizar essas ações nas regiões e municípios que apresentem elevados indicadores de acidente de trânsito e de tráfego; (c) prioridade de aplicação de recursos financeiros nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para segurança e educação no trânsito e (d) outras diretrizes fixadas em regulamento, desde que respeitadas as diretrizes fixadas em lei.

Convém lembrar que o FUNSET foi criado pelo Código Nacional de Trânsito (CNT), especificadamente no parágrafo único do art. 320 que assim prescreve: “O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”.

Ou seja, o transcrito dispositivo estabelece que 5% das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização e arrecadação de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios pertencem ao FUNSET, que deve aplicar os recursos na segurança e educação de trânsito.

Vê-se, então, que parcela da arrecadação das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos da União permanecem na própria União, enquanto que parcela das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais são deslocados para a União, sem nenhuma segurança e orientação jurídica de retorno desses recursos para o local em que, de fato, a cidadania é exercida. O objetivo do

fundo é aplicação nas áreas de segurança e educação de trânsito, funcionando a União como órgão nacional gerenciador do fundo (art. 19, XII do CNT).

Todavia, a Lei 9.602, de 1998, por meio de filigrama jurídica, estabeleceu que o FUNSET “passa a custear as despesas do departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito” (art. 4º). Por sua vez, o respectivo regulamento (Decreto 2.613, de 1998), em seu art. 4º fixa diversas regras que alteram a natureza do FUNSET¹, inclusive o seu §1º diz que “para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito”, contrariando a disposição do FUNSET ser um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito.

Portanto, este projeto faz correções às ações do FUNSET, pois fixa diretrizes para que os recursos do FUNSET sejam aplicados de modo correto, na esteira da norma legal que o criou, bem como, atribui equidade na gestão e uso dos recursos do fundo, uma vez que possibilita o retorno dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito para os Estados e os Municípios que apresentam índices elevados de acidentes e de tráfego, e determina aplicação de recursos na segurança e educação de trânsito nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive, determinando a adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade das ações promovidas pelo fundo.

É bom esclarecer que se excluiu dos indicadores de altos índices de acidentes de trânsito e de tráfego as capitais dos Estados e regiões metropolitanas,

¹ Art 4º Os recursos do FUNSET serão aplicados: I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito; II - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições; III - na supervisão, coordenação, correção, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; IV - na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito; V - na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito; VI - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito; VII - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito; VIII - na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito; IX - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito; X - na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito; XI - na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

uma vez que os recursos oriundos das multas de trânsito nessas regiões já são suficientes para o uso legal previsto no art. 320 do CNT.

Ademais, se não houvesse essa exclusão, as capitais dos Estados e as regiões metropolitanas iriam consumir integralmente os recursos arrecadados, contribuindo para a concentração da aplicação dos recursos em detrimento das outras regiões e das políticas, em patamar nacional, de educação e de segurança no trânsito.

Nessa esteira, as ações e as políticas da Federação brasileira, em todos os campos e atuações, devem observar o disposto no art. 3º da Constituição Federal que fixa como objetivo da República Federativa do Brasil, dentre outras, a redução das desigualdades regionais, construir uma sociedade solidária e garantir o desenvolvimento nacional. Consequentemente, as políticas e ações do FUNSET não escapam desse mandamento constitucional, ao contrário, estão submetidos a esse mandamento e encontram nele o seu critério de validade; daí o porquê o Projeto estabelece como diretriz do fundo que os seus recursos – que são oriundos de 5% das multas de trânsito aplicadas² – sejam destinados, prioritariamente, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de modo a promover a segurança e a educação no trânsito.

Portanto, conclamo meus Pares pela aprovação deste Projeto, que traz transparência, objetividade e equidade na gestão e recursos do FUNSET.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

² E observe que a transferência de recursos dos Estados-membros e dos Municípios é imediata, sem sequer passar pela conta desses entes, conforme dispõe o Decreto 2.613, de 1998: art. 9º Os bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art. 5º. A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

DECRETO Nº 2.613, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 9.602,
de 21 de janeiro de 1998, que trata do Fundo
Nacional de Segurança e Educação de Trânsito
- FUNSET.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art. 4º Os recursos do FUNSET serão aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III - na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

V - na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito;

VII - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII - na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito;

IX - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

X - na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI - na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As despesas a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderão ser superiores a dois por cento da receita total do FUNSET.

Art. 5º Os recursos destinados ao FUNSET serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, à conta e ordem do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º Os recursos disponíveis destinados ao FUNSET poderão ser aplicados no mercado financeiro, em títulos federais.

§ 2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FUNSET, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que chega para exame deste Órgão Técnico, altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, a qual dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências. A alteração se dá por meio de acréscimo do art. 4º-A, que estabelece novas diretrizes para subsidiar a aplicação do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, criado com base no parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Para melhor cumprir sua destinação original em ações voltadas à segurança e educação no trânsito, o PL elencou em cinco incisos as seguintes diretrizes: adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade; prioridade de ações nas regiões e municípios que apresentem altos índices de acidentes de trânsito e tráfego, excetuadas as capitais e regiões metropolitanas; prioridade de aplicação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e outras fixadas em regulamento.

O Autor, Deputado Rogério Carvalho, pretende corrigir o que ele considera desvio de finalidade introduzido no art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, qual seja a de custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito, órgão executivo máximo do Sistema Nacional de Trânsito, que tem entre suas atribuições dispostas no art. 19 do CTB a de gerenciar o fundo.

No período regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como gestor do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, vide o inciso XII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – deveria direcionar de modo imparcial a aplicação dos recursos em ações voltadas à segurança e educação no trânsito.

No entanto, parte desses recursos o DENATRAN gerencia a seu favor, amparado no art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, que determina seja aplicado no custeio das despesas do órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito. Como estabelece a norma de regulamentação da lei, o Decreto nº 2.613, de 1998, essa destinação inclui, entre outras aplicações, o planejamento e a execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança no trânsito; em ações para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, no âmbito de suas atribuições; na supervisão, a articulação entre órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, para combater a violência no trânsito, preservando seu ordenamento e segurança; a manutenção dos registros nacionais de carteiras de motorista e de veículos – RENACH e RENAVAM, promoção de eventos nacionais e participação em encontros internacionais, cujos temas versem sobre segurança e educação de trânsito, a elaboração e promoção de projetos e programas de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações de ocorrências e de acidentes de trânsito, como também a implementação de acordos de cooperação internacionais para o aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

Trata-se, como se pode ver, de um conjunto de ações que deveriam ser custeadas com recursos orçamentários, de tal modo que os valores oriundos do FUNSET fossem destinados a intervenções diretas de resultados palpáveis. Com esse objetivo, o projeto de lei sob análise traz diretrizes para nortear as ações de Governo, a partir de critérios de prioridade e elegibilidade.

Concordo com a diretriz de priorizar intervenções nas cidades com maior ocorrência de acidentes de trânsito, exceto nas capitais e Municípios pertencentes a regiões metropolitanas. Afinal, o percentual de 95% da arrecadação das multas nessas localidades, que é bastante significativo, considerando a frota em circulação, deverá ser empregado entre outras destinações expressas no *caput* do 320 do CTB,

em segurança e educação. Em tempo, a expressão “acidentes de trânsito e tráfego” mostra-se redundante, pelo fato do trânsito incluir o tráfego de veículos, pessoas e animais de determinada área.

Discordo do critério de priorizar intervenções por regiões do País, porque os problemas de segurança e educação no trânsito afetam igualmente toda a população, independentemente de posição geográfica, renda e nível de educação formal. De todo modo, priorizar ações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste contrapõe o critério precedente de priorizar as regiões e municípios com altos índices de acidentes de trânsito.

Como o projeto modifica lei existente, pelo que atende o preceito de consolidação previsto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 198, que trata da formulação das leis, deve também respeitar o disposto no *caput* do art. 7º dessa norma legal, que determina seja apresentado o objeto e o âmbito de aplicação da lei formulada.

Para assegurar o cumprimento dos preceitos acrescentados, impõem-se a revogação do art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, em vigor e, em consequência, o interregno de pelo menos dois anos para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação deste PL, considerando a necessidade de serem assegurados recursos no Orçamento Geral da União para custear as despesas do DENATRAN, sob pena de descontinuidade de suas atividades.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.238, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2011

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre o Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre o Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET.

Art. 2º Na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade;

II – prioridade para ações nas regiões e municípios que apresentem altos índices de acidentes de trânsito, excetuadas as capitais de estados e as regiões metropolitanas;

III – outras fixadas em regulamento.

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.238/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 1/13

Suprimir o inciso III do art. 4º- A, constante do art. 1º do PL 1.238/2011.

Art. 1º

“Art. 4º-A

.....

III – suprimir.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe alterar a Lei nº. 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, inserindo em seu texto um novo artigo – o Art. 4º-A, propondo através de quatro incisos, diretrizes nas ações de operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Em que pese às boas intenções do autor, ao priorizar no inciso III do artigo a aplicação dos recursos do Fundo somente para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste está ferindo o Pacto Federativo nacional, mesmo porque os municípios das demais regiões do país também carecem de investimentos para a promoção da segurança e educação do trânsito.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto estabelecer como diretrizes para a atuação do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET: (a) critérios objetivos que determinem a escolha e as prioridades das ações do fundo; (b) priorizar essas ações nas regiões e municípios que apresentem elevados indicadores de acidente de trânsito e de tráfego; (c) prioridade de aplicação de recursos financeiros nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para segurança e educação no trânsito e (d) outras diretrizes fixadas em regulamento, desde que respeitadas as diretrizes fixadas em lei.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: *“Às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária”*.

A proposta tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 03/07/2013, com a designação para relatá-lo. Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período de 05/07/2013 a 06/08/2013, esse se encerrou com a apresentação de uma emenda.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

A Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Alfredo Kaefer, pretende suprimir o inciso III do art. 4º-A, constante do art. 1º do PL 1.238/11, que trata da priorização da aplicação de recursos financeiros do FUNSET nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O exame do Projeto de Lei nº 1.238, de 2011, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e da emenda apresentada nesta Comissão, coloca em evidência que, ao disporem apenas sobre diretrizes, suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 12.798, de 04/04/13), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2013 (Lei nº 12.708, de 17/08/12), a proposição em análise limita-se a estabelecer diretrizes para a atuação do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito. Não há, portanto, conflito com as determinações da LDO/13.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do PPA (Lei nº 12.593, de 18/01/12), não foram constatados conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover diretrizes para a atuação de entidade já abrangida pelo PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade** do Projeto de Lei nº 1.238, de 2011, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e da emenda apresentada nesta Comissão, em relação ao PPA e à LDO vigentes, e pela **adequação** em relação à LOA vigente.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013

Deputado Zeca Dirceu
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira

e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.238/11, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da Emenda nº 1/13 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, Deputado Zeca Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2011**

Suprima-se o inciso III do art. 4º- A, constante do art. 1º do PL 1.238/2011.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
